



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000350/2005-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.521 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Matéria PER/DCOMP
Recorrente AGRÍCOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ E CSLL. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO COMPROVADA. CRÉDITO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo atributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na declaração de compensação informada/entregue ao Fisco.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

O momento para a produção ou apresentação das provas está previsto nos arts. 15 e 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

A compensação tributária apresentada, informada à Receita Federal do Brasil extingue o débito tributário na data da transmissão da DCOMP, sob condição resolutória, pois dependente de ulterior verificação, conforme legislação de regência.

Os requisitos de certeza e liquidez do crédito utilizado na DCOMP devem estar preenchidos ou atendidos, por conseguinte, na data de transmissão da declaração de compensação tributária..

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, bem assim a sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária

DÉBITOS DA CSLL CONFESSADOS INDEVIDAMENTE NAS DCOMP. DÉBITOS INDEVIDOS.

Devem ser excluídos das DCOMP os débitos da CSLL do ano-calendário 1999 confessados indevidamente, pois demonstrativo elaborado pela fiscalização da RFB, o qual foi extraído dos autos do Processo nº 13161.000822/2004-21, demonstra a inexistência dos débitos da CSLL do ano-calendário 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar inexistente o crédito pleiteado relativo ao IRPJ e à CSLL, por faltar-lhe a comprovação de sua liquidez e certeza, e considerar inexistentes os débitos da CSLL dos períodos de apuração relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1999, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 209/212) em face do acórdão da 2ª Turma da DRJ/Campo Grande (e-fls. 201/2003) que indeferiu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação tributária informada neste processo.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 11/12/2004 e 12/12/2004, a contribuinte - mediante programa gerador PER/DCOMP - transmitiu o total de 16 (dezesesseis) declarações de compensação, tendo utilizado - como crédito - IRPJ R\$ 112.204,03 (original) e CSLL R\$ 20.235,62 (original), de suposto pagamento indevido ou a maior dessas exações fiscais, respectivamente, 4º trimestre/2002 e 1º e 3º trimestres do ano-calendário 2003 quanto ao IRPJ, e 4º trimestre/2002 e 1º trimestre/2003 atinentes à CSLL, para quitação dos débitos confessados nas DCOMP objeto dos presentes autos, conforme demonstrativo resumo:

PER/DCOMP Nº	DATA TRANS-MISSÃO	DÉBITOS CONFES-SADOS (R\$)	CRÉDITO UTILIZADO - ORIGINAL (R\$)	(e-fls.)
37498.73438.111204.1.3.04-9224	11/12/2004	CSLL - principal R\$ 5.746.,68 e acréscimos legais (PA 1º trimestre/1999 Vencimento: 30/04/1999 Código de receita 6012). CSLL- principal R\$ 1.910,79 e acréscimos legais (PA 4º trimestre/1999, Vencimento 31/01/2000 Cód. Receita 6012).	<u>IRPJ R\$ 12.298,66</u> O valor utilizado seria decorrente de pagamento indevido ou maior IRPJ R\$ 12.535,84 do PA <u>31/12/2002</u> , venc. 31/01/2003 e data arrecadação 31/01/2003, cód. receita 3373.	01/05
20171.48433.111204.1.3.04-0077	11/12/2004	IRPJ - principal R\$ 3.839,21 e acréscimos legais (PA - 2º trimestre/1999, vencimento 30/07/1999, código receita 0220)	<u>IRPJ R\$ R\$ 6.114,63</u> O valor seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ R\$ 6.535,84 <u>PA 31/12/2002</u> , venc. 31/01/2003, data arrecadação 31/01/2003, código de receita 3373.	06/10

3499.29416.111204.1.3.04- 4482	11/12/2004	Cofins - principal R\$ 8.742,01 e acréscimos legais (PA março 2001, venc. 12/04/2001, código de receita 2172).	IRPJ R\$ 12.238,28 O valor seria decorrente de pagamento indevido ou a maior IRPJ R\$ 12.661,20, data arrecadação 28/02/2003, <u>PA 31/12/2002</u> , código de receita 3373.	11/15
9229.17506.121204.1.3.04- 9254	12/12/2004	PIS - Principal R\$ 4.567,94 e acréscimos legais (PA junho/2001, data venc. 15/02/2001, código de receita 8109).	IRPJ R\$ 6.479,61 O crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior IRPJ 6.601,20 data venc. 28/02/2003, data de arrecadação 28/02/2003, <u>PA 31/12/2002</u> , cód. receita 3373.	16/20
5904.71787.111204.1.3.04- 4022	11/12/2004	IRPJ - Principal R\$ 10.893,06 e acréscimos legais (PA 4º trimestre/2002, venc. 31/01/2003, cód. receita 0220)	IRPJ R\$ 12.867,76 O crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior IRPJ R\$ 12.905,65, <u>PA 31/12/2002</u> , venc. 31/03/2003, data arrecadação 31/03/2003, código receita 3373.	21/25
09381 . 73155 . 121204 . 1.3.04- 4230	12/12/2004	PIS - Principal R\$ 3.200,00 e acréscimos legais (PA janeiro/2001, venc. 15/02/2001, Código receita 8109)	IRPJ R\$ 4.741,01 (Esse crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior IRPJ do <u>PA 31/03/2003</u> , R\$ 4.858,82 vencimento 30/05/2003, data arrec. 30/05/2003, cód. receita 3373).	31/37
34453.12477.111204.1.3.04- 3227	11/12/2004	Cofins - Principal R\$ 7.000,00 e acréscimos legais (PA março/2001, venc. 12/04/2001, cód. receita 2172)	IRPJ R\$ 10.235,28 (Esse crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ R\$ 10.318,23 do <u>PA 31/03/2003</u> , venc. 30/05/2003, data arrecadação 30/05/2003, código receita 3373).	38/42
1910.68303.111204.1.3.04- 4442	11/12/2004	IRPJ - Principal R\$ 8.000,00 e acréscimos legais (PA 4º trimestre/2002, vencimento 31/01/2003, cód. receita 0220)	IRPJ R\$ 9.882,77 O crédito seria de pagamento indevido ou a maior de IRPJ R\$ 10.519,48, <u>PA 31/03/2003</u> , venc. 30/06/2003, data arrecadação 30/06/2003,	43/47

			código receita 3373.	
1286.31548.121204.1.3.04- 3814	12/12/2004	CSLL -Principal R\$ 2.300,00 e acréscimos legais (PA 2º trimestre/1999, venc. 30/07/1999, cód. receita 6012)	IRPJ R\$ 3.937,00 O crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ R\$ 4.953,58 PA 31/03/2003 , venc. 30/06/2003, cód. arrecadação 3373, data arrecadação 30/06/2003.	48/52
6388.50101.111204.1.3.04- 8700	11/12/2004	IRPJ - Principal R\$ 6.453,15 e acréscimos legais (PA 3º trimestre/1999, venc. 29/10/1999, código de arrecadação 0220)	IRPJ R\$ 11.609,33 O crédito seria decorrente do pagamento indevido ou a maior IRPJ R\$ 11.618,73, PA 30/09/2003 , venc. 28/11/2003, data arrecadação 28/11/2003, cód. receita 3373.	58/62
124.19525.111204.1.3.04- 9001	11/12/2004	IRPJ - Principal R\$ 3.000,00 e acréscimos legais (PA 2º trimestre/1999, venc. 30/07/1999, código de arrecadação 0220)	IRPJ R\$ 5.511,85 O crédito seria decorrente pagamento indevido ou a maior IRPJ 5.725,82 PA 30/09/2003 , venc. 28/11/2003, data arrecadação 28/11/2003, cód. receita 3373.	63/67
5693.30340.121204.1.3.04- 4190	11/12/2004	PIS - Principal R\$ 6.600,00 e acréscimos legais (PA janeiro/2001, venc. 15/02/2001, Cód. receita 8109)	IRPJ R\$ 10.779,54 O valor do crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior IRPJ R\$ 11.772,88 PA 30/09/2003 , venc. 29/12/2003, data arrec. 29/12/2003, cód. receita 3373)	68/72
1797.15435.111204.1.3.04- 3018	11/12/2004	Diversos: IRRF, PIS, IRPJ e CSLL.	IRPJ R\$ 5.508,31 O crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior IRPJ R\$ 5.801,79 PA 30/09/2003 , venc. 29/12/2003, data arrec. 29/12/2003, cód. receita 3373.	73/82
41990.91943.121204.1.3.04- 3013	12/12/2004	CSLL -Principal R\$ 4.700,00 e acréscimos legais (PA 2º trimestre/1999, venc. 30/07/1999, cód. receita 6012)	CSLL R\$ 7.589,35 O crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior CSLL R\$ 7.596,72, PA 31/12/2002 , venc. 28/02/2003, data arrec.	88/92

Processo nº 13161.000350/2005-98
Acórdão n.º **1401-004.521**

S1-C4T1
Fl. 227

			28/02/2003, cód. receita 6012)	
42685 . 83230 . 121204 . 1.3.04- 1800	12/12/2004	CSLL - Principal R\$ 4.348,42 e acrêscimos legais (PA 2º trim. 1999, venc. 30/07/1999, cód. receita 6012)	CSLL R\$ 7.117,60 O crédito seria decorrente pagamento inevido ou a maior CSLL R\$ 7.208,94 PA 31/12/2002 , venc. 31/03/2003, data arrec. 31/03/2003, cód. receita 6012.	93/97
34600.95432.111204.1.3.04- 5951	11/12/2004	IRPJ - Principal R\$ 3.400,00 e acrêscimos legais (PA 3º trimestre/1999, venc. 29/10/1999, cód. de receita 0220)	CSLL R\$ 5.528,67 O crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL R\$ 6.296,99 PA 31/03/2003 , venc. 30/04/2003, data arrec. 30/04/2003, cód. arrec. 6012.	103/107

Obs:

(i) **Quanto ao PA 31/12/2002, a contribuinte:**

a) confessou em DCTF - **4º trimestre/2002 - com base no lucro real trimestral** - débito do **IRPJ R\$ 56.679,20** - para pagamento em três quotas de R\$ 18.893, 06 (e-fls. 27/30);

b) informou na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - **4º trimestre/2002** - mposto de Renda a Pagar **R\$ 55.159,81** (e-fls. 124/125).

c) confessou em DCTF - **4º trimestre/2002** - débito **CSLL R\$ 21.007,10** - para pagamento em três quotas de R\$ 7.002,36 (e-fls. 97/100);

d) informou na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - **4º trimestre/2002** - CSLL a Pagar **R\$ 22.564,51**(e-fls. 124/125).

(ii) **Atinente ao PA 31/03/2003, a contribuinte:**

a) confessou em DCTF - **1º trimestre/2003** - débito **IRPJ R\$ 45.080,35** - para pagamento em três quotas de R\$ 15.026,78 (e-fls. 52/55);

b) informou na DIPJ 2004, ano-calendário 2003, Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - **1º trimestre/2002** - Imposto de Renda a Pagar **R\$ 45.080,34** (e-fls. 138/139);

c) confessou em DCTF - **1º trimestre/2003** - débito **CSLL R\$ 18.890,26** - para pagamento quota única R\$ 18.890,26 (e-fl. 107);

d) informou na DIPJ 2004, ano-calendário 2003, Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - **1º trimestre/2003** - CSLL a Pagar **R\$ 18.890,96** (e-fls. 140/141).

(iii) **Concernente ao PA 30/09/2003, a contribuinte:**

a) confessou em DCTF - 3º trimestre/2003 - débito **IRPJ R\$ 51.518,43** - para pagamento em três quotas de R\$ 17.172,82 (e-fls. 82/85).;

b) informou na DIPJ 2004, ano-calendário 2003, Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - **3º trimestre/2003** - Imposto de Renda a Pagar **R\$ 51.518,43** (e-fls. 138/139).

(iv) Os pagamentos do IRPJ e da CSLL, quanto aos trimestres citados, teriam ocorrido todos em 2003.

Em **15/06/2005**, os créditos pleiteados foram indeferidos, por serem inexistentes, e as DCOMP não homologadas, conforme Despacho Decisório da DRF/Campo Grande (e-fls. 156/160), cuja conclusão transcrevo, *in verbis*:

(...)

Fundamentação:

(...)

Constata-se dos quadros anteriores que houve recolhimentos a menor de IRPJ no 4º trimestre de 2002 (recolhido R\$ 50.679,20 e declarado R\$ 56.679,20, diferença de R\$ 6.000,00), não havendo pagamentos a maior para os trimestres 1 e 3 de 2003.

Também constata-se que os valores de IRPJ apurados em DIPJ foram recolhidos em DARF's com código 3373, mas declarados com o código 0220 nas DCTF's, o que não caracteriza créditos indevidos, pois ambos os códigos usados referem-se a IRPJ — Lucro Real Trimestral.

*Ficam dessa forma prejudicadas todas as compensações com créditos de IRPJ constantes deste processo, visto ficar caracterizada a **não existência** de pagamentos a maior ou indevidos no período de 31/01/03 a 29/12/03.*

Identicamente foram confrontados os pagamentos de CSLL com as informações das DIPJ's e DCTF's de 2002 e 2003, cujo resumo consta dos quadros na próxima página.

(...)

Constata-se pelo quadro anterior que não houve pagamentos a maior no 1º trimestre de 2003; para o 4º trimestre de 2002, entretanto, há divergências nos valores comparados.

Processo nº 13161.000350/2005-98
Acórdão nº 1401-004.521

S1-C4T1
Fl. 229

Uma vez que o valor da CSLL constante da DIPJ foi apurado corretamente, os recolhimentos foram efetuados com diferença a menor de R\$ 519,14.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, não havendo caracterização de pagamento a maior ou indevido para o IRPJ e CSLL relativo aos recolhimentos efetuados entre 31/01/03 a 29/12/03 relacionados nas DCOMP's das fls.1 a 105, proponho indeferir os créditos pleiteados e não homologar as compensações solicitadas através daquelas.

Proponho também cobrar o valor de IRPJ não pago relativo ao 4º trimestre de 2002, e efetuar o lançamento de ofício da diferença a menor referente à CSLL daquele mesmo período.

Em 09/06/05

De acordo.

À consideração do Sr. Delegado.

Em 09/06/2005

DESPACHO DECISÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Dourados-MS, com base no Art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25/02/05, e considerando as conclusões e fundamentações legais reproduzidas no Parecer 101/2005, fls. 156 a 158, que aprova, e em especial o que dispõem as Leis 5.172/66 e 9.430/96 e a IN SRF 460/04,

DECIDE

NÃO HOMOLOGAR as compensações e INDEFERIR os créditos pleiteados através das DCOMP's eletrônicas constantes das fls.1 a 105 do processo 13161.000350/2005-98; que sejam cobrados os valores de IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2002 devidos e não pagos.

Ao SORAT/DRF/DOU/MS, para as providências cabíveis.

Em 15/6/05

(...)

Ciente desse despacho decisório em 14/07/2005 (e-fl.159), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 19/07/2005 (e-fls. 160/163), argumentando:

(...)

04 - Na fundamentação do Parecer SORAT/DRF/DOU nº 101/2005, o servidor responsável, Amaury Yoshio Asada, matrícula AFRF 91077, alega que não existiram os pagamentos indevidos vez que as DIPJ's de 2003/2002 e 2004/2003 demonstram que nos trimestres considerados acima, foram apurados os seguintes tributos:

a – **IRPJ** – 4º trimestre de 2002, R\$ 56.679,20; 1º trimestre de 2003, R\$ 45.080,34; 3º trimestre de 2003, R\$ 51.518,46; e,

b – **CSLL** – 4º trimestre de 2002, R\$ 22.564,51; 1º trimestre de 2003, R\$ 18.890,96.

05 – No caso do **IRPJ**, ele foi declarado na DCTF com o código 220 e os recolhimentos foram efetuados no código 3373, originando pagamentos não alocados no sistema de arrecadação, que foram caracterizados por pagamentos indevidos.

06 – Ocorre, Digno Julgador, que no caso do **IRPJ**, o crédito apurado na DCTF e, posteriormente, na DIPJ do 4º trimestre de 2002 foi integralmente pago, como comprova a DCTF anexa, em 30/01/2003; porém, por *erro de fato*, praticado pela contabilidade da empresa, foram pagos, indevidamente, 6 DARF's, sendo 3 de R\$ 12.535,84 e 3 de R\$ 6.535,84, nas datas de 31/01/2003, 28/02/2003 e 31/03/2003.

07 – Além disso, ocorreu, no caso dos PER/DCOMP's 37498.73438.111204.1.3.04-9224, 21286.31548.121204.1.3.04-3814, 41990.91943.121204.1.3.04-3013, 42685.83230.121204.1.3.04-1800 e parte do

21797.15435.111204.1.3.04-3018, referentes aos créditos tributários da CSLL de 1999, compensações indevidas, pois, conforme o Auto de Infração de 29/09/2004, lavrado pela AFRF Marilda Parisi de Barros, matrícula 23.081, integrante do processo administrativo 13161.000.822/2004-21, a "contribuinte não deve CSLL no ano calendário, tendo em vista compensação de 1/3 da COFINS recolhida".

(...)

Na sessão de julgamento de **16/05/2008**, a 2ª Turma da DRJ/Campo Grande indeferiu o crédito pleiteado por ausência de liquidez certa e não homologou as compensações objetos autos, conforme Acórdão (e-fls. 201/203), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURiDiCA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA QUANTO À EXISTÊNCIA.

Caracterizada a ausência de certeza e liquidez dos créditos pleiteados pelo contribuinte, deve ser indeferida a compensação.

Compensação não Homologada

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO, nos termos do voto do relator.

(...)

Ciente desse *decisum* em **27/06/2008** (e-fl. 208), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **25/07/2008** (e-fls.209/212), argumentando:

(...)

Da inexistência dos créditos

Os créditos passíveis de restituição, apresentados nas compensações, referem-se ao IRPJ do 4º trimestre de 2002, ao 1º trimestre de 2003 e ao 3º trimestre de 2003; e a CSLL do 4º trimestre de 2002 e 1º trimestre de 2003.

O r. acórdão diz que a existência de pagamentos "disponíveis" no sistema da Receita Federal não indica que eles são créditos do contribuinte e, sim, que eles ainda não foram alocados nos débitos tributários correspondentes.

Ora, se ainda não foram alocados nos débitos tributários correspondentes, à evidência, o contribuinte estaria com impedimentos para a emissão das certidões.

Porém, tal não ocorreu. Em nenhum momento a Recorrente teve óbice a emissão de certidão, certificando que não havia pendências no sistema, certificando que não havia cobranças.

Por outro lado, comprova-se uma vez mais a existência dos pagamentos "disponíveis" pelo auto de Infração de 29/09/2004, lavrado pela AFRF Marilda Parisi de Barros, matrícula 23.081, cujo procedimento fiscalizatório evidenciou esta existência no processo administrativo 13161.000.82212004-21, alegado mas não considerado no r. acórdão (fl.163).

A relevância do fato é que, no dizer do d. relator que a situação de pagamentos "disponíveis" se corrigiria com "... simples retificação do DARF e subsequente alocação de pagamento..." (fl. 203). Esqueceu-se, no seu livre convencimento, de que a Recorrente tinha acabado de sofrer um procedimento fiscalizatório, 29/09/2004, e, a autoridade responsável tinha, por obrigação legal, regularizar todos os erros, formais ou não.

*Ao contrário, foi este procedimento fiscalizatório que evidenciou, para a Recorrente, os pagamentos "disponíveis", pois, todas as compensações foram transmitidas em **dezembro de 2004**, mais precisamente, nos dias 11 e 12 de dezembro de 2004.*

*Este fato é por demais relevante no deslinde da questão, justificando, inclusive, uma **diligência** aos autos do processo administrativo 13161.000.82212004-21. Ele é importante, também, para a questão seguinte.*

Da indevida compensação da CSLL

O nobre relator não entendeu a alegação da Recorrente com relação a CSLL de 1999 e do documento apresentado de fl.187.

Em nenhum momento a Recorrente alegou que estava compensando pagamento da CSLL de 1999. O que foi alegado, fls.162/3, é que em cinco PER/DCOMP's:

- 37498.73438.111204.1.3.04-9224*
- 21286.31548.121204.1.3.04-3814*
- 41990.91943.121204.1.3.04-3013*
- 42685.83230.121204.1.3.04-1800 e*
- 21797.15435.111204.1.3.04-3018 (parte)*

Os créditos tributários compensados referiam-se a CSLL de 1999. Foram compensados débitos da CSLL de 1999 e não o contrário, como foi julgado.

O documento de fl. 187 é copia do original existente no processo administrativo 13161.000.82212004-21, comprovando que não existiu CSLL em 1999, em virtude das compensações efetuadas com 1/3 da COFINS, previstos em lei.

Portanto, a alegação foi feita para excluir os PER/DCOMP's relacionados acima, por compensação indevida, não existiam créditos tributários para serem compensados dessa forma.

Processo nº 13161.000350/2005-98
Acórdão n.º **1401-004.521**

S1-C4T1
Fl. 233

Pelo exposto, requer a reforma do Acórdão 0413.926, de 16 de maio de 2008, homologando as compensações declaradas, excluindo as compensações dos créditos tributários da CSLL de 1999, inseridas indevidamente nos PER/DCOMP's relacionados acima.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de compensação tributária.

A contribuinte utilizou nas DCOMP objeto dos autos, como crédito, IRPJ **R\$ 112.204,03** (original) dos PA 4º trimestre/2002 e 1º e 3º trimestres/2003 e CSLL **R\$ 20.235,62** (original) dos PA 4º trimestre/2002 e 1º trimestre/2003, alegando que a origem do respectivo crédito seria pagamento indevido ou a maior dessas exações fiscais nesses PA.

As decisões anteriores, nestes autos, tanto o despacho decisório da DRF/Dourados (e-fls. 158/161), quanto o acórdão da DRJ/Campo Grande (e-fls. 204/206), apuraram inexistência do alegado direito creditório do IRPJ e da CSLL para todos os PA citados pela inexistência de pagamento indevido ou a maior.

Quanto ao IRPJ, a demora da RFB em fazer a alocação dos pagamentos do IRPJ aos débitos confessados do IRPJ na DCTF decorreu de erro da contribuinte. Ou seja: confessou os débitos do IRPJ na DCTF com código de receita (0220) diverso do constante dos DARF (3373). Porém, efetuada a alocação não restou crédito disponível ou pagamento indevido ou a maior do IRPJ. Pelo contrário, restou diferença de débito do IRPJ a pagar confessado na DCTF (**PA 4º trimestre/2002**) R\$ 6.000,00. **Quanto à CSLL**, também efetuada a alocação dos pagamentos (6012) aos débitos confessados (6012), restou diferença paga a menor em relação ao débito apurado na DIPJ do **PA 4º trimestre/2002** valor R\$ 519,14, tudo conforme Despacho Decisório (e-fls. 158/160), *in verbis*:

(...)

Assunto: DCOMP's Eletrônicas — Pagamentos a maior ou indevidos.

Resumo da Decisão:

Não homologação de compensações. Indeferimento de créditos. DARF 's recolhidos com código de receita diverso do informado em DCTF. Não caracterização de pagamentos a maior ou indevidos. Leis 5.172/66 e 9.430/96. IN SRF 460104.

(...)

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, não havendo caracterização de pagamento a maior ou indevido para o IRPJ e CSLL relativo aos recolhimentos efetuados entre 31/01/03 a 29/12/03 relacionados nas DCOMP's das fls.1 a 105, proponho indeferir os créditos pleiteados e não homologar as compensações solicitadas através daquelas.

Proponho também cobrar o valor de IRPJ não pago relativo ao 4º trimestre de 2002, e efetuar o lançamento de ofício da diferença a menor referente à CSLL daquele mesmo período.

(...)

A contribuinte foi intimada a pagar a diferença de imposto, por ocasião da ciência do despacho decisório (e-fl. 200).

Na decisão recorrida, também, restou consignada a inexistência do crédito pleiteado (e-fls. 204/206), conforme fundamentação do voto condutor, *in verbis*:

(...)

*A informação incorreta do código de arrecadação de um tributo impede a alocação do pagamento ao débito respectivo, fazendo com que, no sistema de controle da arrecadação, o débito fique "em aberto" e o pagamento "disponível". Mas isso, por si só, não caracteriza indébito, nem gera direito à restituição, o que só ocorreria se houvesse um novo pagamento. **A situação descrita se corrige mediante simples retificação do DARF** e subsequente alocação do pagamento, porquanto o problema não consiste em pagamento indevido e sim em erro formal.*

Pagamento indevido só haveria se, em face da falta de alocação do primeiro pagamento, a Administração fizesse a cobrança dos débitos e o contribuinte tornasse a pagar.

Essa hipótese, entretanto, não foi aventada pela requerente, nem existem nos autos elementos que indiquem ter ocorrido.

Por outro lado, a DCTF em si mesma não é prova de pagamento, muito menos de pagamento indevido. Pode, em conjunto com outros elementos de prova, demonstrar a ocorrência do indébito. Mas isoladamente não evidencia a realização de qualquer pagamento.

No que tange ao pretenso crédito de CSLL, a origem seria a falta de compensação de um terço da COFINS, em 1999. A fragilidade dessa alegação salta aos olhos.

Primeiro porque os créditos informados como tendo origem em pagamento de CSLL são de 2002 e 2003 (fls. 88, 93 e 103), sem

nenhuma relação com a falta de compensação do terço da COFINS. Depois porque, ainda que não tivesse havido a referida compensação, isso não geraria, para a requerente, direito creditório. É que a compensação era uma faculdade que a lei conferia ao contribuinte, a quem pertencia a decisão quanto ao momento de realizá-la. Se, por qualquer razão inerente à esfera jurídica do próprio contribuinte, a compensação não fosse feita, isso de modo nenhum caracterizaria pagamento indevido de CSLL.

(...)

Nesta instância recursal, nas razões do recurso, a contribuinte, em síntese, pediu a reforma da decisão recorrida:

- reiterou o pedido de reconhecimento do crédito reclamado;
- que sejam cancelados os débitos confessados nas DCOMP, objeto dos autos, atinentes à CSLL dos PA do ano-calendário 1999, por serem inexistentes.

A contribuinte não produziu provas nesta instância recursal.

Identificados os pontos controvertidos, inexistindo preliminar suscitada, passo a enfrentar o mérito da lide.

INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO RECLAMADO

Nas razões do recurso, a contribuinte alegou:

(...)

*Os créditos passíveis de restituição, apresentados nas compensações, referem-se ao **IRPJ** do 4º trimestre de 2002, ao 1º trimestre de 2003 e ao 3º trimestre de 2003; e a **CSLL** do 4º trimestre de 2002 e 1º trimestre de 2003.*

(...)

Nesta instância recursal ordinária, não há crédito a ser deferido nos presentes autos.

Primeiro, a contribuinte confessou os débitos do IRPJ dos referidos PA dos anos-calendário 2002 e 2003 (0220) com código de receita diverso dos pagamentos efetuados (3373).

Procedida a alocação dos pagamentos aos débitos do IRPJ confessados nas DCTF, não restou pagamento indevido ou maior; pelo contrário, restou débitos a pagar do IRPJ do PA 4º trimestre/2002.

Por último, a questão da CSLL. Também não houve pagamento indevido ou a maior nos PA - Trimestre 04/2002 e PA - Trimestre 01/2003. Pelo contrário, houve pagamentos conforme débitos apurados na DIPJ.

Essas questões do IRPJ e da CSLL já foram, muito bem, enfrentadas pelo despacho decisório e pelo acórdão (decisão recorrida).

Consta do despacho decisório os demonstrativos dos débitos do IRPJ e da CSLL extraídos a partir da DIPJ, extraídos das DCTF e comprovantes de pagamento e a demonstração, cabal, da inexistência dos alegados créditos (e-fls. 156/159), *in verbis*:

(...)

Os próximos quadros confrontam informações das DIPJ's e DCTF's de 2002 e 2003 com os pagamentos de IRPJ do conta corrente:

Trimestre	DIPJ 0755042 fls.116 a 129				DCTF cód. 0220 fls.26 e 148	DARF's cód. 3373 fls.108		
	Lucro Real (LR)	IRPJ LR * 15%	Adicional (LR-60.000)*10%	Total devido		Vencimento	Arrecadação	Principal
04/2002	250.716,80	37.607,52	19.071,68	56.679,20	56.679,20	31/01/03	31/01/03	6.535,84
						31/01/03	31/01/03	12.535,84
						28/02/03	28/02/03	6.535,84
						28/02/03	28/02/03	12.535,84
						31/03/03	31/03/03	12.535,84
								50.679,20

Trimestre	DIPJ 1212615 fls.130 a 143				DCTF cód. 0220 fls.51 e 150	DARF's cód. 3373 fls.108 a 110		
	Lucro Real (LR)	IRPJ LR * 15%	Adicional (LR-60.000)*10%	Total devido		Vencimento	Arrecadação	Principal
01/2003	204.321,35	30.648,20	14.432,14	45.080,34	45.080,35	30/04/03	30/04/03	4.810,71
						30/04/03	30/04/03	10.216,07
						30/05/03	30/05/03	4.810,71
						30/05/03	30/05/03	10.216,07
						30/06/03	30/06/03	4.810,71
						30/06/03	30/06/03	10.216,07
								45.080,34

Trimestre	DIPJ 1212615 fls.130 a 143				DCTF cód. 0220 fls.81 e 152	DARF's cód. 3373 fls.110 e 111		
	Lucro Real (LR)	IRPJ LR * 15%	Adicional (LR-60.000)*10%	Total devido		Vencimento	Arrecadação	Principal
03/2003	230.073,74	34.511,06	17.007,37	51.518,44	51.518,43	31/10/03	31/10/03	5.669,13
						31/10/03	31/10/03	11.503,69
						28/11/03	28/11/03	11.503,69
						28/11/03	28/11/03	5.669,13
						29/12/03	29/12/03	5.669,13
						29/12/03	29/12/03	11.503,69
						29/12/03	29/12/03	51.518,46

Constata-se dos quadros anteriores que houve recolhimentos a menor de IRPJ no 4º trimestre de 2002 (recolhido R\$ 50.679,20 e declarado R\$ 56.679,20, diferença de R\$ 6.000,00), não havendo pagamentos a maior para os trimestres 1 e 3 de 2003.

Também constata-se que os valores de IRPJ apurados em DIPJ foram recolhidos em DARF's com código 3373, mas declarados com o código 0220 nas DCTF's, o que não caracteriza créditos indevidos, pois ambos os códigos usados referem-se a IRPJ — Lucro Real Trimestral.

Ficam dessa forma prejudicadas todas as compensações com créditos de IRPJ constantes deste processo, visto ficar caracterizada a não existência de pagamentos a maior ou indevidos no período de 31/01/03 a 29/12/03.

Identicamente foram confrontados os pagamentos de CSLL com as informações das DIPJ's e DCTF's de 2002 e 2003, cujo resumo consta dos quadros na próxima página.

Trimestre	DIPJ 0755042 fls.116 a 129		DCTF cód. 6012 fls.26 e 148	DARF's cód. 6012 fls.112 e 154		
	Lucro Real (LR)	CSLL LR * 9%		Vencimento	Arrecadação	Principal
4/2002	250.716,80	22.564,51	21.007,10	31/01/03	31/01/03	7.521,50
				28/02/03	28/02/03	7.521,50
				31/03/03	31/03/03	7.002,37
						22.045,37

Trimestre	DIPJ 1212615 fls.130 a 143		DCTF cód. 6012 fls.51 e 150	DARF's cód. 6012 fls.154		
	Lucro Real (LR)	CSLL LR * 9%		Vencimento	Arrecadação	Principal
01/2003	209.899,56	18.890,96	18.890,96	30/04/03	30/04/03	6.296,99
				30/05/03	30/05/03	6.296,99
				30/06/03/	30/06/03	6.296,99
						18.890,97

Constata-se pelo quadro anterior que não houve pagamentos a maior no 1º trimestre de 2003; para o 4º trimestre de 2002, entretanto, há divergências nos valores comparados.

Uma vez que o valor da CSLL constante da DIPJ foi apurado corretamente, os recolhimentos foram efetuados com diferença a menor de R\$ 519,14. (em relação ao débito informado na DIPJ)

(...)

No mesmo sentido, também, a decisão recorrida rechaça, refuta, na sua fundamentação e na conclusão a existência do alegados créditos do IRPJ e da CSLL (e-fls. 201/203), *in verbis*:

(...)

No caso em exame, o indeferimento da compensação foi motivado pela inexistência dos créditos pleiteados pela requerente, que sustentou sua pretensão no preenchimento incorreto do campo destinado ao código da receita, no caso do Imposto de Renda, motivando a falta de alocação desses pagamentos, (...).

(...)

A informação incorreta do código de arrecadação de um tributo impede a alocação do pagamento ao débito respectivo, fazendo com que, no sistema de controle da arrecadação, o débito fique "em aberto" e o pagamento "disponível". Mas isso, por si só, não caracteriza indébito, nem gera direito à restituição, o que só ocorreria se houvesse um novo pagamento.

A situação descrita se corrige mediante simples retificação do DARF e subsequente alocação do pagamento, porquanto o problema não consiste em pagamento indevido e sim em erro formal.

Pagamento indevido só haveria se, em face da falta de alocação do primeiro pagamento, a Administração fizesse a cobrança dos débitos e o contribuinte tornasse a pagar.

Essa hipótese, entretanto, não foi aventada pela requerente, nem existem nos autos elementos que indiquem ter ocorrido.

Por outro lado, a DCTF em si mesma não é prova de pagamento, muito menos de pagamento indevido. Pode, em conjunto com outros elementos de prova, demonstrar a ocorrência do indébito. Mas isoladamente não evidencia a realização de qualquer pagamento.

No que tange ao pretense crédito de CSLL, a origem seria a falta de compensação de um terço da COFINS, em 1999. A fragilidade dessa alegação salta aos olhos.

Primeiro porque os créditos informados como tendo origem em pagamento de CSLL são de 2002 e 2003 (fls. 88, 93 e 103), sem nenhuma relação com a falta de compensação do terço da COFINS. Depois porque, ainda que não tivesse havido a referida compensação, isso não geraria, para a requerente, direito creditório. É que a compensação era uma faculdade que a lei conferia ao contribuinte, a quem pertencia a decisão quanto ao momento de realizá-la. Se, por qualquer razão inerente à esfera jurídica do próprio contribuinte, a compensação não fosse feita, isso de modo nenhum caracterizaria pagamento indevido de CSLL.

(...)

Portanto, efetuada a alocação dos pagamentos do IRPJ e da CSLL aos respectivos débitos confessados DCTF, não há pagamento indevido ou a maior do IRPJ e da CSLL dos alegados PA.

Nesta instância recursal, a recorrente não juntou cópia da escrituração contábil para comprovar suas alegações.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na declaração de compensação informada/entregue ao Fisco.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Quanto à escrituração contábil, o art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018, estatui, *in verbis*:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

O momento para a produção ou apresentação das provas está previsto nos arts. 15 e 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, ou seja, por ocasião

da apresentação da defesa na instância *a quo*, e os precedentes do CARF admitem complementação de elementos de prova no prazo para apresentação do recurso voluntário.

A recorrente não juntou cópia da escrituração contábil para comprovar suas alegações em relação ao alegado crédito pleiteado.

Não cabe pedido de diligência fiscal para juntar documentos da escrituração contábil.

A diligência não se presta a substituir a parte na sua atividade probatória.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional é do contribuinte, *ex vi* do art. 373, I, da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, e arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Já o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, quando da apresentação do recurso voluntário.

Portanto, não comprovada a formação do crédito pleiteado do IRPJ e da CSLL, bem assim a sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN), indefere-se o alegado crédito e não se homologa as compensações tributárias objeto dos presentes autos.

DÉBITOS DA CSLL DO ANO-CALENDÁRIO 1999 CONFESSADOS NAS DCOMP. DÉBITOS INEXISTENTES

A contribuinte suscitou, desde a primeira instância de julgamento, que confessara, nas DCOMP objeto dos autos, débitos inexistentes de CSLL do ano-calendário 1999, *in verbis*:

(...)

07 – Além disso, ocorreu, no caso dos PER/DCOMP's 37498.73438.111204.1.3.04-9224, 21286.31548.121204.1.3.04-3814, 41990.91943.121204.1.3.04-3013, 42685.83230.121204.1.3.04-1800 e parte do

21797.15435.111204.1.3.04-3018, referentes aos créditos tributários da CSLL de 1999, compensações indevidas, pois, conforme o Auto de Infração de 29/09/2004, lavrado pela AFRF Marilda Parisi de Barros, matrícula 23.081, integrante do processo administrativo 13161.000.822/2004-21, a "contribuinte não deve CSLL no ano calendário, tendo em vista compensação de 1/3 da COFINS recolhida".

(...)

Procede a irrisignação da recorrente, nessa parte.

Embora a competência do CARF, em processo de compensação tributária, fique restrita a analisar a formação do direito creditório, aferir a liquidez e certeza e homologar a compensação tributária, no caso a questão posta, nas razões do recurso, diz respeito ao débito confessado nas DCOMP que seria inexistente.

Veja.

A inexistência de débitos da CSLL do ano-calendário 1999 restou consignada expressamente pela própria DRF/Dourados, no seguinte Demonstrativo - Anexo I- elaborado pela fiscalização da RFB (e-fl. 186) que colaciono, o qual foi extraído do Processo nº 13161.000822/2004-21 (e-fl. 267 daqueles autos), que trata de auto de infração da CSLL dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ADUANEIRO - SIANA

CONTRIBUINTE AGRÍCOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ANEXO I

DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSSL

1999	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
LUCRO LIQUIDO ANTES DO IRPJ	46.813,81	31.077,85	33.404,21	94.053,33
DESP. OPERACIONAIS - PARC. N.DEDUT.	22.316,69	11.354,60	27.728,34	29.752,02
CSSL	4.070,77	3.162,28	4.555,12	12.825,45
LUCRO REAL	73.201,27	45.594,73	65.687,67	136.630,80
IRPJ	10.980,19	6.839,21	9.853,15	20.494,62
ADICIONAL IRPJ	1.320,13	0,00	568,77	7.663,08
IRPJ DEVIDO	12.300,32	6.839,21	10.421,92	28.157,70
IRPJ DECLARADO DCTF	10.980,19	6.839,21	9.853,15	20.494,64
1/3 DA COFINS RECOLHIDA	43.517,81	15.352,03	26.680,13	94.995,87

OBS.: CONTRIBUINTE NÃO DEVE CSSL NO ANO CALENDÁRIO, TENDO EM VISTA
COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA COFINS RECOLHIDA

Processo nº 13161.000350/2005-98
Acórdão n.º **1401-004.521**

S1-C4T1
Fl. 243

2000	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
LUCRO LIQUIDO ANTES DO IRPJ	59.149,94	27.142,45	28.316,20	75.951,51
DESP. OPERACIONAIS - PARC. N.DEDUT.	13.010,34	4.164,00	31.367,18	4.281,47
CSSL	5.849,99	2.882,22	2.880,29	7.750,15
LUCRO REAL	78.010,27	34.188,67	62.563,67	87.983,13
IRPJ	11.701,54	5.128,30	9.384,55	13.197,47
ADICIONAL IRPJ	1.801,03		256,37	2.798,31
IRPJ DEVIDO	13.502,57	5.128,30	9.640,92	15.995,78
IRPJ DECLARADO DCTF	11.778,58	4.979,50	5.047,35	12.893,58
 CSSL	 7.020,92	 3.076,98	 5.630,73	 7.918,48
 CSSL DECLARADA DCTF	 2.907,44	 2.882,22	 2.880,29	 7.750,15

Marilda Parisi Barros
Marilda Parisi Barros
AFRF - Matr. 23.081

2001	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
LUCRO LIQUIDO ANTES DO IRPJ	73.225,65	64.061,38	116.257,51	95.969,44
DESP. OPERACIONAIS - PARC. N.DEDUT.	3.246,40	5.099,44	3.182,64	3.095,36
CSSL	7.340,01	6.740,51	11.599,45	9.491,47
LUCRO REAL	83.812,06	75.901,33	131.039,60	108.556,27
IRPJ	12.571,81	11.385,20	19.655,94	16.283,44
ADICIONAL IRPJ	2.381,21	1.590,13	7.103,96	4.855,63
IRPJ DEVIDO	14.953,02	12.975,33	26.759,90	21.139,07
IRPJ DECLARADO DCTF	14.953,01	12.975,34	26.759,90	16.283,44
 CSSL	 7.543,09	 6.831,12	 11.793,56	 9.770,06
 CSSL DECLARADA DCTF	 7.340,01	 6.740,51	 11.599,45	 9.491,47

Processo nº 13161.000350/2005-98
Acórdão n.º **1401-004.521**

S1-C4T1
Fl. 244

2002	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
LUCRO LIQUIDO ANTES DO IRPJ	89.080,93	9.895,02	86.001,87	211.958,82
DESP. OPERACIONAIS - PARC. N.DEDUT.	3.304,71	1.222,91	9.588,97	16.193,47
CSSL	8.925,82	978,62	9.171,82	22.564,51
LUCRO REAL	101.311,46	12.096,55	104.762,66	250.716,80
IRPJ	15.196,72	1.814,48	15.714,40	37.807,52
ADICIONAL IRPJ	4.131,15		4.476,27	19.071,88
IRPJ DEVIDO	19.327,87	1.814,48	20.190,67	56.679,20
IRPJ DECLARADO DCTF	15.196,72	1.814,48	20.190,66	56.679,20
CSSL	9.118,03	1.088,69	9.428,64	22.564,51
CSSL DECLARADA DCTF	8.925,82	978,62	9.171,82	21.007,10

Marilda Parisi Barros
Marilda Parisi Barros
AFRF - Matr. 23.081

(...)

Obs:

(i) Os débitos do Auto de Infração da CSLL de que trata o Processo nº 13161.000822/2004-21 foram transferidos para o Processo nº 18208-004.595/2007-96 e o qual foi encerrado por quitação do parcelamento dos débitos da CSLL, conforme cópia de Tela que colaciono:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

Processo: 18208-004.595/2007-96

Interessado: CNPJ: 24.657.868/0001-27 - AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Extrato de Encerramento do Processo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 18208-004.595/2007-96 (Auto de infração - Eletrônico)

Situação/providência: ENCERRADO Início da situação: 29/04/2016

Forma de cadastramento: Migração do PROFISC (automático) Data de cadastramento: 01/06/2007

Origem do CT: Ação Fiscal

UA de controle: 01.402.00 DOURADOS

(...)

Processo nº 13161.000350/2005-98
Acórdão n.º 1401-004.521

S1-C4T1
Fl. 245

AUTO DE INFRAÇÃO - CSLL

Nro. SIEF: 0140200 2011 000000009882598

Data da lavratura: 29/09/2004 Data da ciência: 29/09/2004 Tipo da ciência: OUTROS

Matrícula(s) do(s) auditor(es): 23081

Número do RPF / MPF: 17

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2973	03/2000	MENSAL	REAL	866,93	75,00	28/04/2000	29/10/2004	N	N	N
Extinto - Quitação De Parcelamento				866,93	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo CSLL										
2973	06/2000	MENSAL	REAL	194,75	75,00	31/07/2000	29/10/2004	N	N	N
Extinto - Quitação De Parcelamento				194,75	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo CSLL										
2973	09/2000	MENSAL	REAL	2.750,43	75,00	31/10/2000	29/10/2004	N	N	N
Extinto - Quitação De Parcelamento				2.750,43	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo CSLL										
2973	12/2000	MENSAL	REAL	168,33	75,00	31/01/2001	29/10/2004	N	N	N
Extinto - Quitação De Parcelamento				168,33	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo CSLL										
2973	03/2001	MENSAL	REAL	203,07	75,00	30/04/2001	29/10/2004	N	N	N
Extinto - Quitação De Parcelamento				203,07	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo CSLL										
2973	06/2001	MENSAL	REAL	90,60	75,00	31/07/2001	29/10/2004	N	N	N
Extinto - Quitação De Parcelamento				90,60	75,00					

18208-004.595/2007-96

1/2

Processo: 18208-004.595/2007-96

Interessado: CNPJ: 24.657.868/0001-27 - AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Extrato de Encerramento do Processo

Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo CSLL										
2973	09/2001	MENSAL	REAL	194,10	75,00	31/10/2001	29/10/2004	N	N	N
Extinto - Quitação De Parcelamento				194,10	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo CSLL										
2973	12/2001	MENSAL	REAL	278,59	75,00	31/01/2002	29/10/2004	N	N	N
Extinto - Quitação De Parcelamento				278,59	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo CSLL										
2973	03/2002	MENSAL	REAL	192,20	75,00	30/04/2002	29/10/2004	N	N	N
Extinto - Quitação De Parcelamento				192,20	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					

Processo nº 13161.000350/2005-98
Acórdão nº **1401-004.521**

S1-C4T1
Fl. 246

Tributo CSLL										
2973	06/2002	MENSAL	REAL	110,06	75,00	31/07/2002	29/10/2004	N	N	N
Extinto - Quitação De Parcelamento				110,06	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo CSLL										
2973	09/2002	MENSAL	REAL	256,81	75,00	31/10/2002	29/10/2004	N	N	N
Extinto - Quitação De Parcelamento				256,81	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo CSLL										
2973	12/2002	MENSAL	REAL	1.557,40	75,00	31/01/2003	29/10/2004	N	N	N
Extinto - Quitação De Parcelamento				1.557,40	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo CSLL										

Assim, devem ser excluídos os débitos da CSLL do ano-calendário 1999 confessados nas DCOMP objeto dos presentes autos, por serem débitos inexistentes.

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário:

a) para excluir os débitos da CSLL dos PA (1ª, 2º, 3º e 4º trimestres) do ano-calendário 1999 (confessados nas DCOMP objeto dos presentes autos), por serem débitos inexistentes;

b) indeferir o crédito pleiteado do IRPJ e da CSLL, por inexistência, ou seja, por falta de comprovação da liquidez e certeza.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel